



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10630.000659/95-19
Recurso nº : 117.309
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.818

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PERÍCIA – Nega-se o pedido de perícia quando o mesmo é formulado sem atender as normas legais, especialmente o art. 16, inciso IV, § 1º do Decreto n.º 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.747/93.
IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – Os bens destinados à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica são classificados em conta do ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

Recurso nº : 117.309
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

A peça recursal, constante de fls. 1050 a 1062 diz, resumidamente, o seguinte:

Inicialmente, em longo arrazoado, alega a Recorrente que teve o seu direito de defesa cerceado pela não realização de perícia a técnica.

Após afirmar que tal pedido ocasionou a nulidade de decisão anterior, diz que a autoridade julgadora, no seu segundo exame, ao apreciar o pedido de produção de prova pericial pela Recorrente, em sua impugnação, escudando-se apenas no aspecto formal da solicitação, em detrimento do mérito objetivo da Recorrente de trazer a realidade fática a tona, caracteriza cerceamento de defesa, violando garantias constitucionais, do contraditório e da ampla defesa contaminando a decisão emanada de irreversível nulidade.

Entrado no mérito alega com relação a correção monetária que as assertivas constantes da decisão não correspondem integralmente à realidade dos fatos, uma vez que a Recorrente efetuou a contabilização dos vasilhames, no ativo circulante, de acordo com os preceitos contábeis e legais e segundo a sua real intenção, a de comercialização de tais ativos, o que não pode ser qualificado como critérios subjetivos conforme fartamente demonstrado na impugnação que reitera.

Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

Na decisão recorrida vale repetir sua ementa e enfocar a inversão do ônus da prova. Transcreve a ementa.

Transcreve também o acórdão n.º 108-04.690 e afirma que cabe a autoridade fiscal provar de forma inequívoca a existência da irregularidade cometida e não o fazendo qualificar sua decisão no auto de infração combatido, fundamentando-se de forma linear, a partir de elementos incompletos da escrituração que lhe foi apresentada para exame e da legislação comercial e fiscal, quando deveria fazê-lo em sua plenitude.

Cita entendimento expendido no compendio "Normas e Práticas Contábeis no Brasil" que afirma que a classificação de bens no Ativo Imobilizado não se acha vinculada à natureza destes, sim, ao objeto que não estejam empregados na manutenção das atividades da empresa ou a isso destinados devem ser classificados fora do Ativo Imobilizado.

Diz que o inciso IV do art. 179 da Lei n.º 6.404/76, determina com clareza a classificação a ser adotada para itens destinados ao ativo imobilizado para afirmar que pode até entender que as autoridades exadoras e julgadoras possam usar como meio de identificação de uma possível irregularidade escritural, o registro de valores sem destaque do ICMS a recuperar mas, inadmissível a vulgarização da ciência contábil onde há de prevalecer a essência da operação e não da forma.

Após citar e transcrever artigos do Regulamento do Imposto de Renda, cita também o Código Comercial para afirmar que a escrituração comercial faz prova a favor do comerciante, até que seja desconstituída de forma legal.

Fala em confisco e requer a exclusão do cálculo ou índices indevidamente aplicados bem como as multas inconstitucionais, porque confiscatórias e ilegais, por inexistência de matéria imponible e dolo, assim os juros que devem se limitar a 1% ao mês, como de lei.

Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

Conclui, alegando que demonstrado está que a presente decisão deve ser, de imediato, cancelada, pois eivada de vícios de forma e de substância que conduzem a sua inevitável anulação.

Quanto a tributação reflexa diz que a imprestabilidade do lançamento decorrente derivou da insubsistência da ação fiscal.

Conclui requerendo a improcedência das exigências fiscais, voltando a falar de multa confiscatória e que os juros devem ser limitados a 1% ao mês.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17 de março de 1999, anula a decisão de primeira instância pelo fato da mesma não fazer referência a perícia requerida.

A autoridade recorrida, informa que a nova decisão fala sobre a perícia e encaminha o processo para este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente deve ser destacado que a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa agiu com acerto no que se refere ao despacho exarado à fls. 1078.

Com efeito, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 1998, acompanhando o exposto no relatório de cuidadosa lavra do emitente Conselheiro EDWAL GONÇALVES SANTOS, esta Câmara, à unanimidade, anula a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância face a falta de exame e manifestação acerca do pedido de perícia técnica solicitada.

No dia 20 de novembro de 1998, nova decisão é prolatada e a autoridade julgadora se manifesta sobre o pedido de perícia.

Assim, totalmente descabido o acórdão n.º 107-05.569, de 17 de março de 1999, que anula novamente a decisão de primeira instância.

Reconhecemos nosso erro com relação ao acórdão supra citado e, de pronto, o anulamos.

Com relação ao pedido de perícia, mais uma vez, com acerto, agiu a autoridade recorrida.



Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

Com efeito, a Recorrente não formulou seu pedido de perícia conforme determina o § 1º, inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da lei n.º 8.747/93.

Assim sendo, rejeito o pedido de perícia formulado.

Quanto ao mérito, não há como se acatar o requerido pela Recorrente.

Os vasilhames, inicialmente, foram contabilizados no ativo permanente e posteriormente no ativo circulante o que, como muito bem disse a autoridade recorrida, a intenção inicial da empresa não era revendê-los. Assim, tais bens, por se destinarem à exploração do objeto social devem permanecer classificados em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação.

Com relação ao tema, o que robustece, ainda mais, a exigência fiscal vergastada, é que na contabilização dos vasilhames o valor do ICMS não foi excluído.

Desta forma, nenhum reparo merece o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau no que se refere ao auto de infração do IRPJ.

No tocante as exigências fiscais referentes ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, por serem reflexos do auto de infração do IRPJ, deve acompanhar o decidido no mesmo face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Finalmente, no que se refere as multas e juros a autoridade recorrida apreciou o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, em assim sendo, sua decisão não merece reproche.

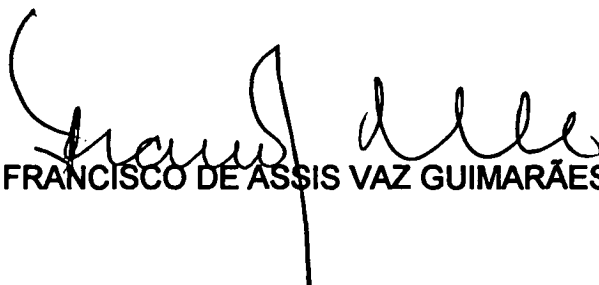


Processo nº : 10630.000659/95-19
Acórdão nº : 107-05.818

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força da decisão judicial constante de fls. 74 a 78 ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES